



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 777/2020 de 18 de dezembro de 2020.

Ementa: Altera o Programa Pilar Doce Lar, revogando a Lei nº 643/2017, de 11 de agosto de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Pilar Doce Lar, que tem por finalidade a concessão de serviços de reforma e melhoria de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, mediante contratação por licitação de empresas terceirizadas, incluídos o fornecimento de assistência técnica para concreção do objetivo da presente lei.

§1º - O Município fica autorizado a conceder serviços de reforma e melhoria de unidade habitacionais de que trata o caput, mediante recursos do orçamento fiscal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º - Os serviços de reforma e melhoria de unidades habitacionais contemplam, entre outros, reformas e instalações hidrossanitárias, canalização de água, nivelamento, cimentação e instalação de pisos, retelhamento, instalação de portas e reforma, manutenção e modernização de instalações elétricas.

§3º - A concessão de serviços de reforma e melhoria de unidades habitacionais de que trata o caput ocorrerá uma única vez, por grupo familiar e por imóvel, não podendo ser cumulativa com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais do Município.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social de Pilar, em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Geral de Governo a execução do programa no âmbito de sua competência. **NR(E.M. 005/2020)**

Art. 3º - Considera-se:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

I – Grupo familiar a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto os que tenham as suas despesas por ele atendidas, abrangidas todas as espécies de família reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro inclusive a família unipessoais;

II – Renda família mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar;

III – Reforma de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança e de dignidade da moradia;

IV – Concessão de reforma e melhoria de unidade habitacionais econômicas: recursos provenientes do orçamento fiscal destinados à contratação de empresas terceirizadas do ramo da construção civil, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do programa, que estejam a cargo do Município.

Art. 4º - Para participar do programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – Estar incluído no Cadúnico e portar número de inscrição Sociais – NIS;

II – Integrar grupo familiar com renda per capita mensal de até ½ salário mínimo;

III – Ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou possíveis de regularização, na forma definida pelo Poder Executivo, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados;

IV – Ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§1º - Terão prioridade de atendimento, no âmbito do programa, os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, 06 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

§2º - É vedado o benefício de concessão de reforma e melhoria de unidades habitacionais econômicas do programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

Art. 5º - A execução e a gestão do programa contarão com a participação da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Geral de Governo. **NR(E.M. 05/2020)**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

§1º - A supervisão e a avaliação das ações do programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes supracitados NE seus respectivos Conselhos, quando houver.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal estabelece para a execução do programa os seguintes procedimentos e condições:

I – Os limites da parcela referente à concessão de reforma e melhorias de unidades habitacionais ficam estipulados em, no máximo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo o valor médio para cada unidade habitacional de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – A meta a ser atingida pelo programa constitui-se na reforma de até 2.000 (duas mil) unidades habitacionais por ano.

Art. 7º - A aplicação indevida dos recursos da concessão de reforma e melhoria de unidades habitacionais econômicas de que trata este programa, sujeitará à empresa as punições contidas na legislação vigente.

Art. 8º - Os participantes do programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos seus recursos perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§1º - Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, os participantes do programa serão responsabilizados e ficarão obrigados a ressarcir integralmente os danos causados e, caso comprovado dolo ou fraude, ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa nunca inferior ao dobro ou superior ao quádruplo da quantia da concessão de reforma e melhoria de unidades habitacionais econômicas, destinada à reforma da unidade habitacional em que reside, quando:

I – Informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do programa;

II – Contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do programa receba vantagens indevida;

III – Derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do programa.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 10 – Revogam-se as disposições contidas na Lei nº 643/2017, de 11 de agosto de 2017.

Prefeitura Municipal de Pilar, em 18 de dezembro de 2020.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a lei nº 777/2020 foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar/AL em 18 de dezembro de 2020.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração